



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00082, de 12 de maio de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000016/2016-98,

RESOLVE:

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **João Batista Sales Rocha Filho**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, porque no período entre janeiro de 2013 até 26 de novembro de 2016, omitiu-se grave e reiteradamente no cumprimento dos deveres funcionais inerentes ao seu cargo de Promotor de Justiça, uma vez que se, com consciência e vontade: a) **deixou de desempenhar com zelo** suas funções; b) **deixou de observar as formalidades legais**; c) **excedeu, injustificadamente, os prazos processuais** previstos em lei; d) **deixou de adotar providências** em face de irregularidades que teve conhecimento ou ocorridas a serviço de seu cargo e; e) **deixou de acatar os atos normativos** dos órgão da administração superior do Ministério Público.

Todas infrações foram praticadas de forma reiteradas e recorrentes de modo constituir a infração disciplinar grave consistente na **escassa produtividade comprometedora da atuação funcional**.

Os fatos foram constatados na inspeção extraordinária realizada na 2ª Promotoria de Justiça de Russas/CE (Portaria CNMP-CN nº. 139, de 06 de novembro de 2015), na data de 25 e 26 de novembro 2015, conforme discriminação a seguir:

1.1. Inquérito Civil n.º 2014/110187. IRREGULAR. Instaurado como PA na 1ª. PJ em 27/07/2010 para apurar denúncia de violência sexual contra adolescentes - disque 100; encaminhada à 2ª. PJ devido às vítimas terem completado a maioria (f. 29/30); promoção de arquivamento f. 33/34 não

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

homologada pelo CSMP, que determinou o retorno dos autos para que a 2ª. PJ realizasse diligências, em 30 dias (f. 39/40); com vistas em 29/09/14 (f. 41-verso); despacho apenas em 20/11/15 (mais de um ano após), convertendo em IC (f. 42), desobedecendo determinação do CSMP;

1.2. Inquérito Civil n.º 144472. IRREGULAR. Instaurado em 11/04/2013 como PA para apurar poluição ambiental; última movimentação em 23/10/2013 (f. 22); após, despacho em 17/11/15 (**2 anos sem movimentação**), convertendo PA em IC (f. 23);

1.3. Inquérito Civil n.º 2014/143511. IRREGULAR. Instaurado como PA em 31/10/2010 para apurar poluição ambiental; concluso em 04/12/2014 (f. 249); após, despacho em 17/11/15 (11 meses), convertendo PA em IC (f. 250); (**5 anos entre instauração do PA e conversão em IC**);

1.4. Inquérito Civil n.º 2014/144474. IRREGULAR. PA instaurado em 27/07/11 para apurar dano ambiental; despacho em 06/09/2011 (f. 17-verso); inspecionado duas vezes pela CGMP; sem nova conclusão; depois despacho apenas em 24/07/2015 (**mais de 3 anos sem movimentação**), convertendo o PA em IC (f. 18); atualmente com trâmite regular.

1.5. Inquérito Civil n.º 2015/194293. IRREGULAR. of. do TCE de 21/08/2013 (recebido em 06/09/2013), informando situação que envolve improbidade administrativa de responsabilidade de Luiz Alberto Holanda Jataí, todavia na autuação do PA constou Adriana Ribeiro de Lima como responsável; inst. PA em 09/03/15; vista ao PJ em 09/03/2015; despacho de conversão em 20/11/15 (ainda sem objeto de investigação definido);

1.6. Inquérito Civil n.º 2014/146137. Versa sobre Improbidade administrativa – Fundo de Educação – Secretária de educação. Numero de origem n. PA 04.11/2008. Procedimento IRREGULAR. Verifica-se que o procedimento permaneceu concluso de 30 de agosto de 2011 a 27 de março de 2014 (fls.2920-verso), quando o Promotor João Batista lançou despacho justificando o excesso de prazo, afirmando que assumiu a comarca em 07/03/2013 após praticamente dois anos sem promotor titular na PJ. Na mesma folha (2920-

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

verso), consta certidão de que a secretária de educação investigada Lindalva continua exercendo o cargo de Secretária de Educação. Certidão elaborada por Mirla K. T. Bastos, em 02 de agosto de 2011. Além disso, às fls.2936, consta nomeação de Lindalva em 21 de julho de 2009, não tendo sido encontrado nos autos a respectiva exoneração dela após essa data. Por derradeiro, consta promoção de arquivamento pela prescrição, afirmando-se que a investigada deixou o cargo há mais de 05 anos. Todavia, como dito, a referida certidão lavrada em 02 de agosto de 2011 informa que ela ainda exercia o cargo de secretária de educação nesta data. Assim, não está, à princípio, atingido o prazo de 05 anos. Procedimento estava concluso desde 12 de agosto de 2015 e arquivamento lançado em 25 de novembro de 2015 – fls.2944-verso;

1.7. Inquérito Civil n.º 2014/146138. lançada promoção de arquivamento em relação a Lindalva, então secretária da Educação, pela prescrição – juntado a promoção de arquivamento em 23 de novembro de 2015 (data do parecer no mesmo dia).

Atraso anterior de aproximadamente três meses;

1.8. Procedimento administrativo n.º 2014/145379. Versa Improbidade administrativa – Andrea de Lima Moreira. Número anterior: PA 67/2009. Procedimento IRREGULAR. Às fls.6420/6422 consta despacho dos Promotores de Justiça Ricardo Moraes e Herton Cabral determinado a instauração de procedimento – 02 de agosto de 2011. Às fls.6422-verso, o Promotor de Justiça Dr. João Batista Sales Rocha Filho despachou nos autos requisitando a certificação de algumas informações, em 06 de setembro de 2013. O respectivo procedimento foi visto em correição em 10 de setembro de 2013. O próximo ato feito foi a juntada de uma consulta processual, em 03 de abril de 2014, data que se abriu vistas ao Promotor de Justiça – fls.6427. Houve despacho datado em 30 de maio de 2014, juntado em 30 de setembro de 2014 – fls.6427-verso. Próximo ato foi a juntada de documento em 11 de maio de 2015 – fls.6431-verso. Despacho do Promotor de Justiça na mesma data. Último ato despacho juntado em 24 de setembro de 2015. Atraso anterior



de aproximadamente um ano.

1.9. Inquérito Civil n.º 2014/147054. Versa Improbidade administrativa – Desaprovação de contas. Número anterior: PA 19.06/2008. Procedimento IRREGULAR. Às fls.341/343 consta despacho dos Promotores de Justiça Ricardo Moraes e Herton Cabral determinado a instauração de procedimento – 03 de agosto de 2011. Às fls.343-verso, o Promotor de Justiça Dr. João Batista Sales Rocha Filho despachou nos autos requisitando a certificação de algumas informações, em 06 de setembro de 2013. O respectivo procedimento foi visto em correição em 10 de setembro de 2013. O próximo ato feito foi a juntada de uma consulta processual, em 03 de abril de 2014, data que se abriu vistas ao Promotor de Justiça – fls.348. Houve despacho datado em 30 de maio de 2014, juntado em 30 de setembro de 2014 – fls.349-verso. Houve despacho de conversão em IC em 30 de janeiro de 2015. Conversão fora do prazo. IC concluso em 11 de fevereiro de 2015 e o posterior ato e último foi despacho juntado em 23 de setembro de 2015, sendo promoção de arquivamento. Movimentações fora do prazo e conversão fora do prazo.

1.10. Inquérito Civil n.º 2015/166138. Versa Improbidade administrativa – prefeito municipal. Numeração anterior: PA 06/2014. Procedimento IRREGULAR. Procedimento administrativo registrado em 03 de setembro de 2014. Aberta vistas no mesmo dia – fls.58. Despacho ministerial com data de 16 de março de 2015. Juntado em 17 de março de 2015 – fls.58-verso. Último ato é o despacho de fls.231, proferido em 17 de novembro de 2015 e juntado na mesma data. Conversão fora do prazo. Movimentações fora do prazo.

1.11. Inquérito civil n.º 2014/145997. Versa Improbidade administrativa: não execução judicial de dívida inscrita. Numeração anterior: PA 23.06/2009. Procedimento IRREGULAR. Às fls.3824/3826 consta despacho dos Promotores de Justiça Ricardo Moraes e Herton Cabral determinado a instauração de procedimento – 03 de agosto de 2011. Às fls.3826-verso, o Promotor de Justiça Dr. João Batista Sales Rocha Filho despachou nos autos requisitando a certificação de algumas informações, em 09 de setembro de

2013. O respectivo procedimento foi visto em correição em 10 de setembro de 2013. O próximo ato feito foi a juntada de uma consulta processual, em 03 de abril de **2014**, data que se abriu vistas ao Promotor de Justiça – fls.3831. Houve despacho datado em 30 de maio de 2014, juntado em 30 de maio de 2014 – fls.3831-verso. Próximo ato foi a expedição de ofício em 15 de dezembro de 2014, juntada no mesmo dia. Por último, procedimento foi concluso em 22 de maio de 2015 – fls.3853, havendo juntada de manifestação de arquivamento pela prescrição em 20 de novembro de 2015 (data do parecer) – fls.3854/3855. Conversão fora do prazo. Movimentações fora do prazo.

1.12. Inquérito Civil n.º 2014/146141. Versa Improbidade administrativa: execução de dívida ativa. Numeração anterior: PA 03.12/2008. Procedimento IRREGULAR. Às fls.2249 consta conclusão dos autos em 30 de agosto de **2011**. Visto em correição em 10 de setembro de **2013**. Às fls.2250/22552 há juntada de despacho do Promotor de Justiça, juntado em 27 de março de **2014**, datado no mesmo dia, no qual há justificativa para o atraso, cumulado com determinação de diligências. Os autos foram vistos em inspeção em 28 de abril de 2014 – fls.2252 – verso. Às fls.2264 consta expedição de ofício, em 18 de junho de 2015. Não há data de conclusão dos autos. Por último, há juntada de promoção de arquivamento em razão da prescrição, em 25 de novembro de 2015 – fls.2265-verso, data da manifestação em 20 de novembro de 2015. Atraso anterior;

1.13. Procedimento Administrativo n.º 2014/109373. Versa Direito ambiental: funcionamento da padaria Rabelo. Numeração anterior: PA 083.11/2011 IC convertido em 23/11/2015. Procedimento IRREGULAR. Nota-se que houve atraso superior a seis meses, assim como em outros procedimentos, no período que o Promotor de Justiça inspecionado assumiu a promotoria, quando então, da mesma forma, houve o despacho padrão de justificação de atraso. Por último, houve conclusão dos autos em 24 de abril de 2015 – fls.53, tendo o Promotor de Justiça se manifestado em 20 de novembro de 2015, juntada em 23 de novembro de 2015, quando determinou a conversão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em IC. Conversão em IC feita em período bem superior a um ano. Atraso anterior de aproximadamente 06 meses;

1.14. Inquérito Civil n.º 2014/146158. Numeração de origem PA 19/2010. Procedimento IRREGULAR. Às fls.63-verso, autos conclusos em 07 de novembro de 2011. Despacho proferido em 05 de setembro de 2013 (fls.64) e juntado em 09 de setembro de 2013 (fls.63-verso). Às fls.64 também constam dois carimbos, um de visto em correição e outro de visto em inspeção, o primeiro em 10/09/2013 e o segundo 28/04.2014. Em 30/10/2014 houve despacho de conversão em inquérito civil – fls.65, após, aproximadamente quatro anos depois da instauração do Procedimento Administrativo. Conversão fora do prazo. Sem movimentação anterior há mais de 90 dias;

1.15. Inquérito Civil n.º 2014/145360. Numeração anterior: PA 14/2013. IC instaurado em 24/07/2015. Procedimento IRREGULAR. Procedimento Administrativo prorrogado o prazo por mais 90 dias em 30 de maio de 2014 (fls.113). Próximo ato foi feito em 24 de julho de 2015, consistente na conversão em IC (fls.116). Não há movimentação posterior. Conversão fora do prazo. Sem movimentação há mais de 90 dias;

1.16. Inquérito Civil n.º 2014/143366. Numeração anterior: PA 33/2013. Procedimento IRREGULAR. Procedimento Administrativo prorrogado o prazo por mais 90 dias em 30 de maio de 2014 (fls.27). Próximo ato foi feito em 24 de julho de 2015, consistente na conversão em IC (fls.28). Não há movimentação posterior. Conversão fora do prazo. Sem movimentação há mais de 90 dias;

1.17. Inquérito Civil n.º 2014/143667. Numeração anterior: PA 34/2013. Procedimento IRREGULAR. Procedimento Administrativo prorrogado o prazo por mais 90 dias em 30 de maio de 2014 (fls.104). Próximo ato foi feito em 24 de julho de 2015, consistente na conversão em IC (fls.105). Não há movimentação posterior. Conversão fora do prazo. Sem movimentação há mais de 90 dias.

1.18. A maioria dos procedimentos foi movimentado nos dias anteriores à



inspeção feita pelo CNMP. Todavia, consta **atrasos** anteriores, como, por exemplo: **Inquéritos civis conclusos há aproximadamente quatro meses**, recebendo despacho na semana que antecedeu inspeção: INQUÉRITO CIVIL N.2014/142979; 2014/147059; 2015/166137; **Inquéritos civis conclusos há aproximadamente seis meses**, recebendo despacho na semana que antecedeu inspeção: INQUERITO CIVIL N.2014/73472; 2014/144481; 2014/147057; 2014/143591; 2014/145378; 2014/145377; 2014/147061; **Inquéritos civis conclusos há aproximadamente oito meses**, recebendo despacho na semana que antecedeu inspeção: 2015/194942; 2014/145370; 2014/146948; 2014/145370; 2014/147056; **Inquéritos civis conclusos há aproximadamente onze meses**, recebendo despacho na semana que antecedeu inspeção: 2014/147688; 2014/144484; 2014/146160;

1.19. Em relação às notícias de fato verificadas, o mesmo ocorreu, ou seja, há **atrasos** anteriores com movimentação nos dias que antecederam a inspeção: **Relação de notícias de fato instauradas há mais de seis meses**, as quais apenas foram convertidas no mês de novembro de 2015: 2015/210671 – instaurada em abril de 2015 e convertida em PP em novembro de 2015. 2014/141644 – instaurada em 14 de outubro de 2014 e convertida em IC em novembro de 2015. A conclusão anterior era de 02 de julho de 2015. 2014/110207 – instaurada em 31 de outubro de 2014 e convertida em PP em novembro de 2015. A conclusão anterior era de 28 de maio de 2015. 2015/173808 – instaurada em 21 de janeiro de 2015. Data da conclusão em 21 de janeiro de 2015. Despacho de conversão em PP em 20 de novembro de 2015, juntado em 23 de novembro de 2015;

1.20. Atraso também nas seguintes Notícias de Fato: 2015/237053; 2014/110101; 2015/184942;

1.21. Prazo de notícia de fato excedido sem conversão: NOTICIA DE FATO N.2015/227336. Instaurada em 29 de maio de 2015. Ficha de atendimento que justificou a instauração com data de 16 de dezembro de 2014. Não há conversão. Último despacho de fls.07, com data de 17 de novembro de



2015, sendo a data anterior de conclusão de 16 de junho de 2015;

1.22. Os Procedimentos Administrativos (PAs) analisados, em sua maioria, foram instaurados para apurar situações que ensejariam a abertura de Procedimento Preparatório (PP) ou Inquérito Civil (IC), na forma da Resolução 23 de CNMP, sobretudo em casos de Improbidade Administrativa. Não houve prorrogações de prazo nos PAs. Na semana que antecedeu a inspeção o Promotor de Justiça regularizou a situação, convertendo os Pas no procedimento adequado ou promovendo o arquivamento. Nessa situação se encontravam os seguintes procedimentos: 2015/16610; 2015/252414; 2014/95490; 2015/194417; 2015/251455; 2015/208443; 2015/194819; 2015/170305; 2015/287262; 2015/211278; 2015/269010; 2015/175531; 2015/269031; 2015/169761; 2015/208737; 2015/230117; 2015/168748; 2015/208269; 2015/16642; 2014/147784; 2015/170306; 2014/144483; 2015/208153; 2014/143136; 2014/143588; 2014/142873; 2014/80253; 2014/143145;

1.23. Restou observado que a **atuação extrajudicial é reduzida** uma vez que ao longo de 2015 foram ajuizadas apenas duas Ações Cíveis públicas, não foi celebrado nenhum TAC, em que pese se tratar de município com mais de 74.000 habitantes (dados do IBGE) e apesar possuir atribuição extrajudicial para defesa dos direitos vinculados ao patrimônio público, meio ambiente, entre outros.

II. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima realizada, que o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, **João Batista Sales Rocha Filho**, praticou **faltas funcionais reiteradas em vários processos e procedimentos extrajudiciais, que, embora violem as normas previstas nos artigos 212¹, incisos V²,**

¹ Art.212. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis;

² V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

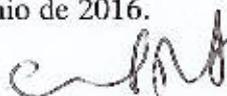
VIII³, IX⁴, XII⁵ e XVII⁶ c.c. art. 217, VI⁷, c.c. art. 229, V⁸, todos da LOMPCE, face a conjugação entre si e a incidência recorrente, compõem a infração disciplinar mais grave prevista no artigo 238, inciso II⁹, da LOMPCE, punível com disponibilidade compulsória.

III. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

IV. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000016/2016-98 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.



CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE-CNMP
de 17 / 05 / 2016
Pág.: ED 91 CAD PROC P 3/7
Thais de C. e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4

³ VIII - observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional;

⁴ IX - não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais previstos em lei;

⁵ XII - adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços ao seu cargo;

⁶ XVII - acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

⁷ Art.217. Constituem infrações disciplinares:

VI - descumprimento dos deveres funcionais ou transgressão às vedações referidas nesta Lei.

⁸ Art.229. A advertência, procedida pelo Corregedor-Geral, por escrito e de forma reservada, aplica-se nos seguintes casos:

V - descumprimento dos deveres funcionais previstos no art.212, incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX e XXI desta Lei.

⁹ Art.238. Sem prejuízo de verificação em outros casos, será, obrigatoriamente, reconhecida a existência de interesse público e da Instituição, determinante da **disponibilidade compulsória**, nas seguintes hipóteses:

II - redução capacidade de trabalho, **escassa produtividade comprometedora da atuação funcional** ou superveniente comprovação de insuficientes conhecimentos jurídicos (grifei).